



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
PARECER JURÍDICO

DOCUMENTO: Projeto de Resolução nº 01/2026

PROCEDÊNCIA: Mesa Diretora

ASSUNTO: Dispõe sobre o uso de uniforme e crachá pelos servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão e estagiários da Câmara Municipal de Uruguaiana

RELATORIA: Ver. Stella Luzardo Alves

RELATÓRIO:

Trata-se de análise, no âmbito desta Comissão, acerca da adequação constitucional, juridicidade e regularidade formal da instrução do Projeto de Resolução nº 1/2026, que dispõe sobre o fornecimento de uniformes e crachás aos servidores da Câmara Municipal.

Em atendimento à diligência instrutória anteriormente formulada, foram encaminhadas informações complementares pelo Departamento de Recursos Humanos e pelo Departamento de Contabilidade e Finanças.

Consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda – DFD, contendo a descrição dos itens, quantitativos estimados e valores unitários e totais projetados para a contratação.

Também foi juntada manifestação técnica do setor contábil, atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação da respectiva dotação e saldo disponível.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão limita-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentário-financeira sob o prisma formal, nos termos regimentais.

No caso, verifica-se que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

1. Competência e juridicidade

A matéria insere-se na esfera de autonomia administrativa do Poder Legislativo, especialmente quanto à organização interna e disciplina funcional, não havendo vício de iniciativa ou afronta à ordem constitucional.

O Projeto de Resolução não institui regime jurídico inédito, mas **aperfeiçoa e atualiza disciplina já existente**, anteriormente regulada pela Resolução nº 05/2008, promovendo maior detalhamento dos itens, quantitativos e periodicidade de fornecimento.

Trata-se, portanto, de **evolução normativa**, e não de inovação absoluta, o que reforça a juridicidade da proposta.

2. Natureza da despesa

A proposição institui fornecimento periódico de bens, com ciclos definidos de reposição (bienio e quadriênio), caracterizando despesa previsível e potencialmente continuada, o que atrai a incidência dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse ponto já havia sido objeto de ressalva na diligência, diante da ausência inicial de instrução adequada.

3. Instrução orçamentário-financeira

Com a documentação ora juntada, observa-se avanço relevante na instrução do processo:

- há **memória de cálculo dos quantitativos e custos**, ainda que baseada em estimativas, com detalhamento por item e valores projetados ;
- há **indicação do universo de beneficiários**, ainda que de forma indireta (23 mulheres e 14 homens, além de previsão para estagiários e novos servidores) ;
- há **manifestação do setor contábil**, atestando disponibilidade orçamentária e financeira, com identificação da ação, natureza da despesa e saldo da dotação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Esses elementos atendem, em nível formal, às exigências mínimas do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Pontos de ressalva técnica

Apesar da regularização formal, persistem fragilidades que não impedem a tramitação, mas devem ser registradas:

- a estimativa de beneficiários não está discriminada por categoria funcional (efetivos, comissionados e estagiários), como originalmente solicitado;
- não há demonstração expressa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios subsequentes;
- não há declaração formal do ordenador da despesa nos termos estritos do art. 16, II, da LRF.

Trata-se, contudo, de **incompletudes formais não impeditivas**, considerando a existência de dotação, a estimativa de custos e a manifestação técnica de viabilidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opina-se pela regularidade formal da instrução**, entendendo-se que, no âmbito de competência desta Comissão, estão presentes os elementos mínimos necessários à análise de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentário-financeira.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 1/2026 nesta comissão, com recomendações quanto ao aperfeiçoamento da instrução orçamentário-financeira, a ser oportunamente analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Uruguaiana, 25 de março de 2026.

A FAVOR

CONTRÁRIO

STELLA LUZARDO ALVES
Relatora